



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

LEI Nº 367/2017, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 225, §1º, III da CF de 1988, na Lei Federal nº 6.938/81, na Lei Federal nº 12.651/12, na Lei Estadual nº 13.223/15 e na legislação municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), cria o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) e o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II - serviços ecossistêmicos: condições e processos gerados pelos ecossistemas que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;

b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III- serviços ambientais: atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que contribuem de forma direta, verificável e eficaz para a geração de serviços ecossistêmicos;

IV- provedor: pessoa física ou jurídica que executa serviços ambientais;

V- pagador: agente público ou privado que realiza os pagamentos condicionados aos provedores, diretamente ou através de intermediário;

VI- Intermediário: agente público ou privado que desempenha atividades de desenvolvimento, gestão, pesquisa, consultoria, intermediação ou qualquer outra atividade relacionada a programas de serviços ambientais;

VII- pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

VIII- voluntariedade: é uma das principais diferenciações do PSA de outros mecanismos, demonstrando que PSA não é compulsório, mas sim uma estrutura negociada, e pressupõe que potenciais provedores têm alternativas de uso do solo. As contratações somente serão realizados a partir da voluntariedade do proprietário e seguindo os requisitos mínimos estipulados de comum acordo entre as partes envolvidas;

IX - beneficiário do Programa: proprietários, posseiros, usuários, comunidades tradicionais que executam serviços ambientais em seus imóveis;

X - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I- promover a conservação de importantes fragmentos da mata atlântica existentes no território municipal, bem como a restauração de áreas degradadas, por meio da criação de incentivos econômicos e fiscais para geração de serviços ambientais;

II- estimular a conservação dos ecossistemas, do solo, dos recursos hídricos, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III- valorizar, econômica, social e culturalmente, os serviços prestados pelos ecossistemas, por meio de pagamentos ou incentivos, de natureza monetária ou não, públicos ou privados, reconhecendo sua importância para o bem-estar das populações presentes e futuras;

IV- reconhecer iniciativas individuais e coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação e ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos por meio de remuneração financeira ou outra forma de incentivo econômico;

V- contribuir para o desenvolvimento territorial em bases sustentáveis, fomentando o estabelecimento de cadeias produtivas baseadas no respeito a integridade dos valores ambientais e culturais das populações;

VI- promover alternativas de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VII- incentivar ações, projetos e programas de educação ambiental;

VIII - fomentar as ações de sensibilização e de educação ambiental para os beneficiários do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

IX - conservar, recuperar ou restaurar áreas alteradas com através de boas práticas vegetativas com espécies nativas da Mata Atlântica;

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – do desenvolvimento sustentável;

III – das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, na proteção dos ecossistemas e dos serviços por eles fornecidos.

IV – do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

V – da precaução, da prevenção e da reparação;

VI - da proporcionalidade, da equidade, da participação e da informação;

VII - da eficiência e transparência da Administração Pública;

Art. 5º. A Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais tem as seguintes diretrizes:

I- implantar o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais em áreas prioritárias para a conservação e áreas de maior risco socioambiental;

II- promover a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais;

III- assegurar que o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais seja integrado aos sistemas em âmbito nacional e estadual, evitando a duplicidade e visando a eficiência da gestão dos recursos;

V- garantir o pagamento ou incentivo a serviços ambientais serão prioritariamente destinados aos Agricultores Familiares, a Povos e Comunidades Tradicionais e empreendedores familiares rurais como definidos no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/12.

VI- aprimorar os métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais que sejam susceptíveis de serem remunerados nos termos desta Lei e de seu Regulamento;

VII- promover a articulação institucional com órgãos e entidades governamentais, instituições financeiras, instituições públicas e privadas de ensino técnico e superior, empresas e o Terceiro Setor com vistas ao financiamento, execução e aprimoramento do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I- o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

II- os projetos de pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, bem como os instrumentos jurídicos deles decorrentes;

III- as metodologias de valoração econômica ecológica dos serviços ambientais e ecossistêmicos;

IV- a captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento por serviços ambientais;

V- incentivos econômicos para a conservação de matas nativas, restauração florestal e recuperação de áreas degradadas mediante a implantação de Sistemas Agroflorestais (SAF), dentre outras modalidades:

a) pagamento em dinheiro;

b) selos, certificações e premiações;

- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) fornecimento de sementes e mudas de espécies nativas, bem como de espécies exóticas produtivas para a implantação de sistemas agroflorestais;
- e) fornecimento de insumos e mão de obra.

VI- o incentivo fiscais para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais;

VII- a assistência técnica e capacitação voltadas à promoção de serviços ambientais;

VIII- o inventário de áreas potenciais para a implantação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

IX- cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 7º. Fica criado o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PROMPSA) com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de Wenceslau Guimarães, a remuneração financeira ou incentivos na adoção de boas práticas para atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos

Art. 8º. São requisitos gerais para a participação no o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I- enquadramento e habilitação em projeto específico de implantação das atividades humanas de preservação, manutenção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ecossistêmicos.

II- comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PROMPSA;

III- formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo Único. Os requisitos específicos de participação no o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, bem como as condições para a sua implantação, monitoramento e avaliação serão definidos em Regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentarias.

Art. 9º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) os serviços diretamente relacionados ao o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais ou a projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território, tais como:

I- a produção de sementes e mudas de espécies nativas;

II- o plantio de espécies nativas e exóticas em imóveis rurais beneficiados pelo o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§1º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço está diretamente relacionado ao PROMPSA ou por projetos privados de pagamento por serviços ambientais reconhecidos pelo poder público municipal e executados no âmbito de seu território.

§2º. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento sujeito passivo do imposto deverá informar no documento fiscal emitido ou no documento de arrecadação respectivo o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota do imposto que incidiria sobre a operação e, ainda, o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço.

Art. 10º. Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (FMPSA), de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 11º. Fica o Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos proprietários de imóveis rurais habilitados que aderirem ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, através da execução de ações previstas nos Editais de Chamada Pública Municipal que regulamenta e da publicidade no cumprimento de metas estabelecidas.

Art. 12º. Constituem recursos do FMPSA:

- I – recursos oriundos dos Fundos Municipal;
- II - os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Município;
- III - as doações, legados, subvenções e quaisquer outras fontes ou atividades;
- IV - os rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;
- V - os recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;

Art. 13º. Fica o município autorizado a firmar convênio com entidades governamentais, instituições privadas e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa Municipal de Pagamentos Por Serviços Ambientais.

Art. 14º. Será constituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, o Comitê Gestor do Programa Municipal de Pagamento por Serviços

Ambientais, composto por representantes de instituições governamentais e privadas e da sociedade civil, cabendo-lhes acompanhar a implementação e monitoramento.

Parágrafo único. A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor será disposto em regulamento.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, 18 DE AGOSTO DE 2017.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal